



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS  
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,  
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E  
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO  
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL

**Gestão 2018/2022**

SENERGISUL/2018-2022/312

Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

Ilmo. Senhor

**RODRIGO SISNANDES PEREIRA**

M.D. Diretor-Presidente da Fundação Família Previdência

Nesta Capital (RS)

Ref.: Notificação. Ofício 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC. Necessidade de abstenção de atos indicados na alínea “b” do item 4 do Ofício. Necessidade de adoção de medidas para superar os entraves apostos pela CEEE-G no que toca aos planos previdenciários referidos no ofício em questão.

Saudações.

**O SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL** tomou conhecimento, por meio de publicação realizada por esta Fundação, que a CEEE-G, após a cisão parcial realizada no ano de 2021, não assinou o Convênio de Adesão aos planos de previdência complementar “Plano CEEEPprev” e “Plano Único” relativamente aos empregados que tiveram o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar migrados da então CEEE-GT (hoje CEEE-T) para a referida companhia (CEEE-G).

Outrossim, o SENERGISUL tomou conhecimento de que tal situação foi noticiada à PREVIC por conta de denúncia realizada por terceira associação, a partir do que a PREVIC determinou a essa Fundação que tomasse medidas com vistas a corrigir a referida falta de assinatura, indicando a possibilidade de que a correção poderia ser alcançada, não exclusivamente, **(1)** pela formalização de Convênio de Adesão com a CEEE-G; ou **(2)** pela identificação dos empregados que foram afetados pela referida cisão das empresas do Grupo CEEE, com a tomada das medidas atinentes previstas nos Regulamentos dos planos (a saber, a emissão de extratos de opções, presunção da opção



SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS  
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,  
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E  
ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO  
SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL

**Gestão 2018/2022**

deles pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate, na ausência de manifestação dos empregados).

Todavia, o SENERGISUL vem expressamente consignar que a segunda opção fornecida pela PREVIC no Ofício n. 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC – em que pese referida como sendo “não exclusiva” – é completamente ilegal, pois viola as disposições dos artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76, que estipulam expressamente que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a essa nos direitos e obrigações relativos ao patrimônio cindido<sup>1</sup>.

Assim, tendo em vista que as normas societárias incidentes sobre a cisão realizada no Grupo CEEE estipulam a expressa responsabilidade da CEEE-G pela relação previdenciária mantida com os empregados cujos contratos foram vertidos para ela, independentemente da assinatura do termo de adesão, o SENERGISUL **notifica** essa Fundação a fim de que essa **(i)** não pratique nenhum dos atos referidos pela PREVIC na alínea “b” do item 4 do Ofício n. 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC e **(ii)** adote as medidas cabíveis para superar os entraves apostos pela CEEE-G no que toca aos planos previdenciários referidos no ofício em questão, tendo em vista que a CEEE-G já está obrigada a cumprir as obrigações vinculadas aos referidos planos em decorrência da sucessão nos direitos e obrigações efetivada *ope legis*.

Sendo essas as considerações convenientes para o momento, renovamos os votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

  
**DARLAN DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente do SENERGISUL

<sup>1</sup> Em acréscimo a essa previsão legal destaca-se que a cisão da CEEE-GT (CEEE-T) tentou estipular um corte de responsabilidade entre as companhias apenas quanto ao patrimônio não vertido, contudo, o SENERGISUL discordou de tal tentativa de restrição de responsabilidade e apresentou a discordância prevista na parte final do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, mantendo uma solidariedade ampla entre as sociedades (não só quanto ao patrimônio vertido) relativamente às obrigações trabalhistas e previdenciárias, incluindo a questão aqui discutida.